



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico
Coordenação de Produtos Industriais

Parecer nº 324 CONDU/COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2000

Referência: Ofício SDE/GAB nº 6166/00, de 07 de dezembro de 2000.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 08012.006533/2000-86

Requerentes: Bayer AG e Novartis AG.

Operação: Trata-se de operação, realizada no exterior, de compra pela Bayer AG de todos os ativos referentes ao produto FLINT da Novartis AG, fungicida para culturas de arroz sequeiro, arroz irrigado e feijão (setor de defensivos agrícolas), não produzido nem comercializado no país.

Recomendação:

Versão: Pública.

A Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas BAYER AG e NOVARTIS AG.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

I – Das Requerentes

I.1 – Bayer AG

Bayer AG, doravante "Bayer", empresa de origem alemã, pertencente ao Grupo Bayer e atuante na indústria química e petroquímica (petroquímicos diversos) e na indústria farmacêutica (produtos farmacêuticos e veterinários).

No Brasil, o Grupo Bayer atua nas mesmas áreas de atuação internacional. O Grupo Bayer faturou, em 1999, R\$1,3 bilhão¹ (US\$714 milhões) no Brasil e R\$52,9 bilhões¹ (US\$29,2 bilhões) no mundo.

I.2 – Novartis AG

A Novartis AG, doravante "Novartis", não consta como empresa requerente no presente ato de concentração. Entretanto, apesar de não haver disponibilidade de informações no Anexo I da Resolução CADE nº 15/98, foram colhidas algumas informações do Contrato de Compra de Ativos, tais como, a Novartis é uma sociedade constituída sob a legislação da Suíça e as atividades econômicas estão mundialmente relacionadas com a indústria farmacêutica, agroquímica, veterinária, sementes, nutrição, oftalmológica e artigos infantis.

II – Da Operação

De acordo com o Contrato de Compra de Ativos, celebrado no exterior por empresas não brasileiras (Bayer e Novartis), em 07/09/00 e concretizado em 07/12/00, o negócio refere-se a compra pela Bayer de todos os ativos referentes ao produto FLINT da Novartis, trifloxistrobina química usada ou destinada a uso como fungicida no mercado de defensivos agrícolas, pelo valor de R\$1,36 milhão² (1,36 milhão de franco suíços).

III - Definição do Mercado Relevante

III.1 - Dimensão Produto

PRODUTOS OFERTADOS		
<i>Produtos Ofertados</i>	<i>BAYER</i>	<i>NOVARTIS</i>
FLINT - Fungicida utilizado no mercado de defensivos agrícolas especialmente para o cultivo de arroz sequeiro, de arroz irrigado e de feijão (sem oferta no Brasil).		X
Outros fungicidas	X	

Baseando-se na tabela acima, pode-se verificar que não há sobreposição horizontal nem integração vertical no ato notificado, havendo somente uma conglomeração que não gera efeitos anti-competitivos para o mercado. Desta forma, não há necessidade de se prosseguir com a análise do processo.

¹ Taxa de conversão média do ano de 1999: R\$1,815/US\$

² Taxa de conversão de venda do dia 08/09/00: R\$1,0248/FS

III - Recomendação

Como a presente operação não gerou concentração horizontal nem integração vertical e a conglomeração não gera efeitos anticompetitivos, conclui-se, do ponto de vista estritamente econômico, pela sua aprovação, sem restrição.

À apreciação superior.

ANA CRISTINA QUEIROZ RESENDE
Técnica

THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Coordenador da CONDU

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Coordenadora-Geral

De acordo.

PAULO GUILHERME CORRÊA
Secretário Adjunto

CLÁUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico